



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.722307/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.584 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente AGROBAN AGRO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/2004 a 30/09/2004

COFINS. CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE.

Indefere-se o Pedido Eletrônico de Ressarcimento quando constatado que se trata de pedido apresentado em duplicidade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-008.582, de 14 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 11020.722305/2011-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito oriundo da COFINS Não Cumulativa – Mercado Interno.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: indeferiu-se o Pedido Eletrônico de Ressarcimento por ter-se constatado tratar-se de pedido apresentado em duplicidade.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral ressarcimento, aduzindo o seguinte argumento, em síntese:

1. Transmitiu-se o PER/DCOMP cuja análise resultou no indeferimento total do crédito pleiteado, sob a alegação de ausência de documentos comprobatórios, visto que insuficientes os elementos apresentados pela empresa para o reconhecimento da legitimidade dos valores a ressarcir;

2. Diante do despacho negativo, sem julgamento do mérito, a empresa cancelou o primeiro PER/DCOMP, revisou todos os seus créditos e a documentação hábil e formulou novo pedido, antes do prazo prescricional, revisando o valor;

3. A mera formalidade de terem sido efetuados 2 pedidos não pode sobrepor o direito que a empresa demonstra, e submete a qualquer documento que seja necessário apresentar para comprovar seu direito.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Não assiste razão à Recorrente. O cancelamento de PER/DCOMP deve ser realizado por meios próprios e seguindo procedimentos específicos, conforme determina a legislação de vigência. Nesses termos inclusive a r. decisão recorrida:

A própria interessada reconhece que houve a análise do PER/DCOMP nº 08001.13831.250907.1.1.11-7441, no valor de R\$15.316,95, tendo sido indeferido totalmente o pedido de ressarcimento do crédito pleiteado.

Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que a análise do direito creditório foi concluída em 18/12/2008, nos autos do processo administrativo nº 11020.720451/2008-19.

Logo, diferentemente do que alegou a interessada, o direito creditório da Cofins Não Cumulativa – Mercado Interno apurada no 4º trimestre de 2004 foi analisado pelo Fisco.

Ainda assim, a interessada transmitiu em 30/09/2009 o PER nº 07255.37148.300909.1.1.11-1984 tratando do mesmo crédito, apenas reduzindo o valor pleiteado.

Intimada em 03/12/2009 por meio do Termo de Intimação à folha 22 quanto à existência de pedido anterior para o mesmo crédito, em 24/12/2009 a interessada transmitiu o Pedido de Cancelamento (fl. 07) do PER inicial, o qual foi indeferido pela DRF/Caxias do Sul/RS.

A Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, vigente à época da apresentação do Pedido de Cancelamento, assim dispõe:

Art. 67. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 76 a 79 e 82.

(...)

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

(...)

Portanto, continuando válido o PER nº 08001.13831.250907.1.1.11-7441, cujo crédito, repita-se, foi analisado e o respectivo pedido de ressarcimento indeferido pela Unidade de origem, correto o Despacho Decisório ora em litígio que indeferiu o pedido ressarcimento do mesmo crédito, apresentado em duplicidade.

Não apresentadas provas que demonstrassem o equívoco da r. decisão recorrida, imperativa a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida - (seleção e grifos nossos).

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, em que pese os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator